ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

Processo Judicial 5015904-97.2021.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Polo ativo: Formosa Participações Ltda., JMT - Administração e Participações Ltda., JMT

Agropecuária Ltda., Planalto Transportes Ltda. e Veísa Veículos Ltda.

Administração Judicial: Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S

Ltda .

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

1. Trata-se do pedido de recuperação judicial do Grupo JMT.

O despacho do **evento 1399** determinou vista ao Ministério Público das

petições dos eventos **1388**, **1394** e **1395**.

Vejamos.

Na manifestação do **evento 1388**, o **Grupo Recuperando (GR)** apresentou a

prestação de contas relativa à alienação de máquinas, equipamentos e semoventes,

postulada nos eventos, 1263 e 1271(com retificações no evento 1283), a qual teria sido

autorizada no evento 1333.

De plano, registra-se que a alienação foi autorizada pela decisão do evento

1337, constando do evento 1333 manifestação da Administração Judicial.

Já no evento **evento 1394,** o **GR** informou não ter obtido êxito, até o momento,

na venda de nenhum dos noventa e sete veículos/ônibus relacionados no evento 1304,

cuja alienação restou autorizada pela decisão do evento 1369, e visava a obtenção da

monta aproximada de cinquenta milhões de reais, a fim de operacionalizarem a



renovação da frota. Disse não poder esperar e contar apenas com a venda dos veículos antigos para custear a renovação da frota, devendo implementar essa operação, que é continuada e que precisa ser iniciada o quanto antes, com recursos próprios, pelo que o caminho encontrado para iniciar o custeio da operação de renovação da frota é a liberação dos valores depositados nos autos, decorrentes das operações de alienação de ativos autorizada pelo Juízo e depositada no feito, cujo montante atual seria R\$ 3.769.088,21 (desconsiderado o depósito do evento 1297, de R\$ 13.200,00, devido a Abel Antônio Andrioni da Silva e Sandra Lucia Andrioni, conforme decisão proferida na habilitação de créditos de n. 5033637-23.2023.8.21.0022). Salientou que os valores disponíveis na conta vinculada ao processo de recuperação judicial não possuem destinação específica, tratando-se de quantias de titularidade das recuperandas, estando os credores da recuperação judicial sendo regularmente pagos, conforme fluxo de caixa das empresas. Referiu que a liberação dos valores para aquisição de veículos novos para sua frota é benéfica para os próprios credores, pois trará o aumento e a valorização do ativo não circulante das recuperandas. Disse que serão prestadas contas da utilização do montante, e requereu fosse determinada a liberação do montante de R\$ 3.769.088,21 (três milhões setecentos e sessenta e nove mil e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), mediante expedição de alvará, para a conta bancária indicada, em nome da empresa Planalto Transportes Ltda.

A manifestação do <u>evento 1395</u>, ao seu turno, trata-se de petição apresentada pela **Administração Judicial (AJ)** acerca da prestação de contas juntada no **evento 1388** e do requerimento do **evento 1394**, a qual, segundo referiu, foi apresentada em separado *em razão da expressividade de informações apresentadas no ANEXO2 do Evento 1388 e também tendo em mente a prestação de contas determinada na decisão de Evento 1337.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

Após discorrer sobre a venda dos **maquinários e equipamentos** da JMT Agropecupária, a AJ considerou justificada a não apresentação da nota fiscal relativa à venda do veículo de placa IWH9385, de propriedade da PLANALTO ENCOMENDAS LTDA, no valor de R\$ 210.000,00, em razão desta não estar em recuperação judicial, e disse entender adequada a prestação de contas, item 2, PET1, Páginas 2/6.

Este órgão também entende desnecessária a juntada da nota fiscal referida, porquanto a vendedora não integra o polo ativo. De qualquer modo, na ATPV constante do ANEXO2, ev1388, fl. 18, é referido o preço de venda do veículo.

No tocante à **venda dos semoventes**, a AJ discorreu acerca das diligências tomadas para esclarecimento de seus questionamentos, entre eles a divergência entre o valor depositado em 05/07/2024 e o valor que teria sido efetivamente recebido pela empresa, destacando que a análise realizada abarcou tanto o ativo não circulante alienado quanto o estoque, *haja vista os termos da decisão de Evento 1337* e apresentando tabelas indicativas relativas às vendas dos bens do ativo circulante e não circulante, apontando que o total da alienação, considerando as vendas extras realizadas (62 do estoque e 3 do imobilizado), chegou a **R\$ 5.405.405,00**, o que estaria de acordo com a declaração do ANEXO2, aduzindo, ao final do tópico, não ter questionamento adicional a ser realizado, item 3, PET1, Páginas 6/12.

Analisados os documentos do evento 1388 e as ponderações apresentadas pela AJ, este órgão destaca, no ponto, apenas, que houve erro material na informação do montante acima, no numeral sublinhado, vez que ele é de **R\$ 5.405.4<u>1</u>5,00** (R\$ 2.557.115,00 + R\$ 17.800,00 + R\$ 2.830.500,00) , quantia informada no documento do Evento 1395, ANEXO2, Página 1. De resto, de serem reputadas corretas as contas apresentadas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

Ainda, a AJ discorreu acerca do contrato de arrendamento, aduzindo que

apesar deste estipular o pagamento em grãos, depositados em local certo, o

recebimento se deu mediante depósito do valor de R\$2.400.000,00, junto ao Banco

Bradesco e que, solicitado o comprovante de recebimento do valor, foi encaminhado

pelo Grupo Devedor o documento do ANEXO4, atestando o valor recebido e a cotação

da soja considerada, nas respectivas datas.

Os documentos relativos ao arrendamento estão no Anexo 2 do

evento1388, integrando o ANEXO V, Páginas 620/636, do documento, sendo que

entre eles não há qualquer comprovante de recebimento de valores; ainda no item 4,

Página 6 do documento, foi informado o Banco **Santander** (e não o Bradesco) como

instituição de recebimento dos valores. Já o documento do ANEXO4, juntado pela AJ

refere que (...) que o montante de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil

reais), recebido em 19/02/2024, de Lizyana Herter Brum Facco; bem como os montantes

de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de

reais) recebidos em 22/04/2024 e 23/04/2024, respectivamente, conforme comprovantes

anexos (...), mas não está acompanhado dos comprovantes nele mencionados.

Porém, em tendo a AJ, que atua na fiscalização do contrato (item 5, evento 1337)

e mantém contato permanente com o GR, entendido suficientes os documentos

apresentados e não havendo determinação para depósito judicial dos valores, de ser

acolhida a prestação de contas também nesse aspecto.

Destarte, a prestação de contas apresentada no evento 1388 comporta

homologação.

Por fim, no item 5 do Evento 1395, PET1, Página 16 e seguintes, a Auxiliar do

Juízo se manifestou acerca do pedido de liberação de valores apresentado no

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA
Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

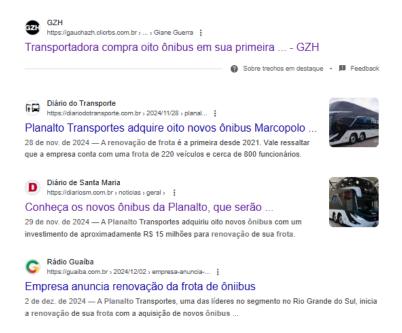
evento 1394, registrando, de plano, não haver óbice à liberação de valores, desde que prestadas contas da aplicação dos valores, destacando que o Grupo Devedor tem, de forma diligente e reiterada, prestado todas as informações solicitadas nos autos e também durante os contatos realizados por esta Administração Judicial, demonstrando transparência na condução dos assuntos. Ressaltou ainda, em razão à menção ao adimplemento do PRJ, feita na decisão do evento 1337, e, ainda, a iminência de encerramento do prazo de fiscalização, que em reunião realizada em 29/11, a Diretora do Grupo Devedor indicou já ter já ter sido realizado o provisionamento dos pagamentos, de modo que o uso dos valores depositados nestes autos para a aquisição de novos veículos não prejudicaria o cumprimento do PRJ, tendo a AJ, ainda assim, solicitado a declaração do ANEXO3, a qual, juntamente com os relatórios que acompanham a manifestação dão conta de informar os valores pagos até o momento e os valores já provisionados para pagamento, reiterando não haver óbice ao deferimento do pedido do evento 1394, desde que prestadas as contas pelo Grupo Devedor tão logo realizadas as novas aquisições.

A pertinência da renovação da frota da recuperanda Planalto já restou assente na decisão do evento 1369, pelo que, em não tendo se obtido êxito na alienação dos bens indicados no evento 1304, e havendo provisionamento para pagamento das obrigações constantes do PRJ, conforme referido pela AJ, possível a liberação da quantia postulada, para que o Grupo recuperando possa dar **continuidade** (e não *início*, como referido no evento 1394) à renovação da frota, haja vista que já noticiada a aquisição de oito novos veículos, consoante *print* abaixo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA
Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial



Destarte, de ser deferido o pedido do evento 1394, mediante prestação de contas.

2. Isso posto, o Ministério Público <u>opina</u> pela homologação das contas apresentadas no evento 1388, bem como pelo deferimento do pedido do evento 1394, mediante prestação de contas a cada veículo adquirido.

Santa Maria, 12 de dezembro de 2024.

Joel Oliveira Dutra , Promotor de Justiça .

Nome: Joel Oliveira Dutra

Promotor de Justiça — 3431053

Lotação: Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Data: **12/12/2024 16h24min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA
Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial